



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1070/2023

Processo Número: **19400/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 18:23:51

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Considera contribuintes facultativos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo - IAMSPE, desde que contribuam mensalmente para o Instituto, os servidores públicos do Estado de São Paulo admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009, e dá providências correlatas.





## Projeto de Lei

*Considera contribuintes facultativos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo - IAMSPE, desde que contribuam mensalmente para o Instituto, os servidores públicos do Estado de São Paulo admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009, e dá providências correlatas.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**“Artigo 1º - Serão considerados contribuintes facultativos do IAMSPE- instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo, desde que contribuam mensalmente para o instituto, os servidores públicos do Estado de São Paulo do Estado de São Paulo admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009.**

**§ 1º- Os servidores de que cuida caput do presente artigo são aqueles que estão na ativa ou que tenham se aposentados nesta condição.**

**§ 2º- No caso dos servidores de que cuida o caput do presente artigo, a condição prevista no parágrafo anterior, para o servidor aposentado, se verificará quando ao menos 10 (dez) anos de serviço na condição de servidor nos termos da Lei Complementar nº 1093/2009 tenham sido considerados para fins de aposentação.**

**Artigo 2º- A contribuição de que cuida o artigo 1º da presente lei é indispensável para que o servidor possa fazer jus ao pleno atendimento médico prestado pelo IAMSPE, nos mesmos moldes e condições previstas para os contribuintes obrigatórios, é fica fixada no valor médio da contribuição aplicada para os contribuintes obrigatórios que ocupem o mesmo cargo e nível retributório do contribuinte facultativo e que tenham a mesma faixa etária.**

**Artigo 3º- A contribuição de que cuida o artigo anterior poderá ser interrompida a qualquer momento pelo contribuinte, situação que ocasiona a interrupção do atendimento prestado pelo IAMSPE.**

**Artigo 4º- A cessação do vínculo funcional do servidor de que cuida o artigo 1º da presente lei ocasiona a perda da condição de contribuinte facultativo do beneficiário, salvo se a interrupção acontecer por motivo alheio à vontade do contribuinte e se aquele continuar a pagar as contribuições que seriam devidas, caso o vínculo não houvesse sido rompido.**

**Artigo 5º- As despesas para a consecução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.**

**Artigo 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### JUSTIFICATIVA

Apresento o projeto de lei em questão porque há servidores que poderiam estar sendo atendidos pelo IAMSPE e não estão sendo por conta de que são admitidos nos termos da LC 1093/2009.

As aflições e sinistros destes servidores com relação aos eventos relacionados com sua saúde são os mesmos que atingem os servidores efetivos, estes sim, contribuintes obrigatórios do instituto em questão.

É necessário que o Estado pense também nesses servidores.

O que proponho leva em conta a necessidade deles contribuírem para o sustento do IAMSPE como os





demais.

Por essa razão peço o apoio de meus pares ao projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em

**Professora Bebel - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003300370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/06/2023 18:02

Checksum: **F5CF9E9BC356B89C602A0601EAAE8F18D98C3A997E716DE27CF550A07BAEA168**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.